

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da  
Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**I - Inclua-se, no art. 19, o seguinte inciso;**

“Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

...– **do Trabalho;**

.....”

**II – inclua-se os seguintes artigos:**

Art. ... Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral;

VIII – registro sindical; e

IX - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. ... Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;



II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

**VI - até três Secretarias e uma Subsecretaria.**

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.”

### **III – Suprima-se, os seguintes dispositivos:**

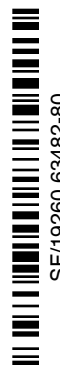
- a) O inciso XXIV do art. 23;
- b) O inciso XV e o §3º do art. 24;
- c) Os incisos XXI a XXV do art. 31.
- d) O incisos XXVIII a XXX do art. 31;
- e) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
- f) A alínea “k” do inciso I do art. 56;
- g) A Alínea “ai” do inciso I do art. 56;
- h) O art. 83;

### **IV – Suprima-se:**

- a) a expressão “e Trabalho” no inciso V do art. 32, na alínea “u” do inciso II do art. 56 e na alínea “c” do inciso VI do art. 59;
- b) a expressão “Emprego” no inciso VIII do art. 32 e na Alínea “f” do inciso VI do art. 59;
- c) A expressão “e do Ministério do Trabalho” no §2º do art. 55;
- d) A expressão “e o Ministério do Trabalho” no inciso I do art. 57;

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.



A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho<sup>1</sup>, entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930**: com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função “Trabalho”. Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho*, ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto*, e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo “Ministério da Cidadania”, o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida

---

<sup>1</sup> O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.



para o “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”. As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo “enxugamento” de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado o trabalho, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras “opções” governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R\$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo<sup>2</sup>, a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R\$ 85,7 bilhões**, dos quais **R\$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos,

---

<sup>2</sup> ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504\\_551583.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html)



Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, assim, sem gerar aumento da despesa, posto que já prevista em lei vigente até a data da edição da MPV 870, propõe **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, com todas as suas competências originais, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do “hiperministério” da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Sala da Comissão,



SF/19260.63482-80